

TC 004.201/2018-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Viana/MA

Responsável: Rivalmar Luis Gonçalves Moraes, CPF 332.123.413-00.

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Preliminar (diligência)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor do Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes, ex-Prefeito do Município de Viana/MA, em razão da não execução do objeto pactuado no Contrato de Repasse nº 233.332-22/2007, de 21/12/2007, e aditivos (Peça 2, p. 31-37), celebrado entre a União, por intermédio do Ministério das Cidades, com a interveniência da Caixa, e o Município de Viana/MA, tendo por objeto “a transferência de recursos financeiros da União para a construção habitacional e serviços de infraestrutura urbana, bairro Piçarreira, no Município de Viana/MA” conforme o Plano de Trabalho à Peça 2, p. 17-24, com vigência estipulada, após aditivos, para o período de 21/12/2007 a 30/11/2016.

2. Registre-se que a instrução do presente processo foi atribuída a esta Unidade Técnica devido à transferência de estoque de processos da Secex/MA para a Secex/TCE.

HISTÓRICO

3. O Contrato de Repasse foi celebrado em 21/12/2007, sendo previstos, após aditivos, recursos no valor de R\$ 2.164.911,96 para a execução do objeto, dos quais R\$ 2.056.666,36 seriam provenientes do Orçamento Geral da União – OGU, e R\$ 108.145,60 corresponderiam à contrapartida do município. Para pagamentos dos serviços que foram executados, a Caixa Econômica desbloqueou recursos conforme quadro abaixo (Peça 2, p. 64).

Data	Valor desbloqueio União	Valor desbloqueio contrapartida	TOTAL
24/08/2007	221.417,39	18.730,58	240.147,97
10/09/2008	117.526,31	9.081,42	126.607,73
24/12/2008	190.456,29	16.964,25	207.420,54
18/02/2008	10.069,87	0,0	10.069,87
23/04/2009	190.930,13	2.595,20	193.525,33
26/10/2009	1.326,00	0,0	1.326,00
TOTAL	731.725,99	47.371,45	779.097,44

4. Conforme Parecer Técnico de vistoria realizada em 26/5/2010, por Engenheiro credenciado pela Caixa, das 113 unidades habitacionais previstas apenas 50 foram iniciadas, sendo que nenhuma delas foi concluída e apresentam problemas de estrutura, conforme seguinte (Peça 2, p. 62):

“Das 113 unidades previstas, apenas 50 foram iniciadas, sendo que nenhuma foi executada 100%, estando as mesmas no mesmo estágio da última vistoria realizada em 22/11/2008, com um acumulado de 39,08% das unidades, exceção de algumas que foram melhoradas pelos próprios beneficiários;

Em relação às rachaduras, foram encontradas, em quase todas as unidades, fissuras no reboco e buracos nas

alvenarias das unidades não revestidas, os quais foram ocasionados pela baixa qualidade dos tijolos utilizados, pois os mesmos se esfaleam facilmente, provocando tais rachaduras;

Com relação às esquadrias, quase sua totalidade apresenta empena, o que dificulta sua utilização na hora abrir e fechar, sendo tais danos ocasionados em virtude da utilização de madeira verde na fabricação das portas e janelas.”

5. O último Relatório de Acompanhamento feito pela Caixa Econômica data de 12/12/2008, onde ficou constatado execução de 26,52% do total previsto (Peça 2, p. 57-58). Consta da notificação feita pela Caixa à Prefeitura que a obra se encontra paralisada desde a data deste último relatório de acompanhamento (Peça 2, p. 9).

6. Conforme consta do Relatório de Peça 2, p. 2-4, o motivo ensejador da TCE foi a não conclusão do objeto pactuado, uma vez que a parte executada não atinge o benefício social previsto.

7. O responsável foi devidamente notificado para que fosse regularizada a execução de ações objetivando a construção das unidades habitacionais e serviços de infraestrutura ou procedesse a devolução dos recursos creditados na conta corrente do Município, na data de 21/7/2011, conforme ofício e AR de Peça 2, p. 6-8, todavia, permaneceu silente.

8. Importar registrar que a Caixa em nenhum momento solicitou prestação de contas da parcela executada pela Prefeitura.

9. Após instrução do feito, a Caixa Econômica emitiu o Relatório do Tomador de Contas Especial de Peça 2, p. 119-122, concluindo pelo débito no valor total dos valores pagos pela execução dos serviços, totalizando R\$ 731.725,99 em valores originais.

9.1. A CGU manifestou-se por meio do relatório Peça 2, p. 129-132. O certificado de auditoria contas da Peça 2, p. 133 e o pronunciamento ministerial encontra-se juntado à Peça 2, p. 139.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os últimos recursos foram transferidos em 26/10/2009 e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 21/0/2011, conforme AR à Peça 2, p. 8.

11. Verifica-se também que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016).

12. Dessa forma, a tomada de contas especial está devidamente constituída e em condição de dar prosseguimento ao processo.

EXAME TÉCNICO

13. A situação retratada na presente tomada de contas especial reflete execução parcial do objeto, em que a parcela executada não apresenta funcionalidade, pois conforme sustentado pela Caixa Econômica, das 113 unidades habitacionais previstas, apenas 50 foram iniciadas, sendo que nenhuma delas foi concluída e apresentam problemas de estrutura devido ao uso de material inadequado para as construções e em desacordo com o Plano de Trabalho (Peça 2, p. 62).

14. Sendo assim, pode-se considerar que houve ocorrência de dano ao erário, posto que a despeito de haver recursos disponíveis para consecução do objeto conforme previsto no plano de trabalho, o gestor municipal não adotou as providências necessárias e nem apresentou justificativas sobre as razões da paralisação das obras no estado em que se encontram.

15. Não obstante, antes de prosseguir na análise do feito, observa-se pelo conteúdo do parecer técnico de peça 2, p. 62 (fls. 61 e 62 do processo original), mencionado no item 4 desta instrução, que a

parcela construída da obra apresenta falhas de construção. Neste caso vislumbra-se a possibilidade de inclusão da empresa executora da obra em eventual débito. Todavia, estamos tratando de débito pelo valor total em razão da falta de funcionalidade da obra no estado em que se encontram, de modo que, a fim de evitar ônus indevido, teríamos que calcular o valor dos serviços executados fora das especificações do Plano de Trabalho, pois não é razoável que se impute o débito total para a empresa em função das falhas detectadas, mas apenas para aqueles serviços que apresentaram falhas.

16. Tal intento não é possível somente com as informações constantes dos autos, já que não há uma planilha suficientemente detalhada a fim de se possa individualizar corretamente os serviços executados com falhas, nem mesmo uma planilha sintética com a discriminação de cada serviço. Portanto, falta um dos pressupostos de constituição do débito que é a estimativa pelo menos razoável do dano causado em que fique assegurada ausência de ônus indevido.

17. Dessa forma, faz-se necessário realização de diligência à Caixa Econômica para que encaminhe planilha demonstrando as especificações e os valores dos serviços executados com falhas construtivas, conforme apontado no parecer técnico em comento.

CONCLUSÃO

18. Diante do relatado nos tópicos precedentes, conclui-se pela necessidade de realização de diligência junto à Caixa Econômica para que encaminhe documentos adicionais a fim de apurar possível débito da empresa contratada pela prefeitura para execução da obra em questão, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

19. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, para a diligência proposta, nos termos do art. 1º, inc. II, da Portaria-MINS-ASC Nº 7, de 19/8/2011

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, à Superintendência da Caixa Econômica no Estado do Maranhão, para que, no prazo de quinze dias, sejam encaminhados os seguintes documentos/informações:

Planilha com suficientes detalhes contendo as especificações, bem como os valores medidos dos serviços apontados no parecer técnico de peça 2, p. 62 (fls. 61 e 62 do processo original), com falhas na execução pela empresa PLANET CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 08.345.180/0001-55, referente ao Relatório de TCE nº 0278/2016, Contrato de Repasse nº 0233.332-22/2007, celebrado com o Município de Viana/MA, a fim de que se possa apurar eventual responsabilidade da empresa na composição de possível dano ao erário, bem como o nexo causal dessas falhas com a falta de funcionalidade das obras.

As falhas apontadas no Parecer Técnico são as seguintes:

- Das 113 unidades previstas, apenas 50 foram iniciadas, sendo que nenhuma foi executada 100%, estando as mesmas no mesmo estágio da última vistoria realizada em 22/11/2008, com um acumulado de 39,08% das unidades, exceção de algumas que foram melhoradas pelos próprios beneficiários;
- Em relação às rachaduras, foram encontradas, em quase todas as unidades, fissuras no reboco e buracos nas alvenarias das unidades não revestidas, os quais foram ocasionados pela baixa qualidade dos tijolos utilizados, pois os mesmos se esfarelam facilmente, provocando tais rachaduras;

- Com relação às esquadrias, quase sua totalidade apresenta empena, o que dificulta sua utilização na hora abrir e fechar, sendo tais danos ocasionados em virtude da utilização de madeira verde na fabricação das portas e janelas”.

b) encaminhar cópia da presente instrução a fim de subsidiar a Caixa Econômica na elaboração da resposta.

Secex-TCE, em 2/7/2018.

(Assinado eletronicamente)

Aparecido Martins
AUFC – Mat. 4575-6